



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 07/2026

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Henri José Arida, que *“Institui a Semana Municipal de Conscientização das Doenças da Tireoide no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data comemorativa é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

“ADIN - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que “Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências” LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA (...) não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente”

(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (...) Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021)

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003200390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o aspecto material, o projeto de lei também encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que ao tratar da **conscientização das Doenças da Tireoide**, prestigia **o direito à saúde**, que se insere na órbita dos **direitos sociais** constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º e 196 da Magna Carta:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."(g.n.)

Em sintonia com as disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

"Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...
a) **à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (g.n.)

Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Não é demais mencionar que, ao enaltecer **as atividades que visem a prevenção e diagnóstico das Doenças da Tireoide**, o projeto de lei, implicitamente, assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal².

Aliás, nesse ponto, a proposição também encontra fundamento no art. 198, inciso II da **Constituição Federal**, o qual determina que as ações e serviços públicos de saúde darão prioridade para as **atividades preventivas, in verbis**:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)
II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; "(g.n.)

² Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". (g.n.)



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003200390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, a **Constituição do Estado de São Paulo** determina que:

"Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema". (g.n.)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Contudo, há que se observar que o **art. 4º** do projeto de lei, ao estabelecer prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a norma, configura ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições típicas do Executivo. Isso porque não cabe ao Legislativo impor medidas que, por sua própria natureza, são de competência privativa do Executivo. Essa situação viola o **Princípio da Separação dos Poderes**, que garante a autonomia e a independência de cada poder na sua esfera de atuação.

Tal entendimento está consolidado pela jurisprudência **Supremo Tribunal Federal**:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violation do princípio da separação dos poderes. (...). 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violation dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. (...). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, à exceção do seu art. 4º, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)³.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presenciais ou por voto remoto, mediante a maioria absoluta dos seus membros. Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003200390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003200390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 03/02/2026 14:17

Checksum: **95B276F633B1CF0B19A887D7F4116CA1DEA4EE978C0102DF0A7FA84252210C18**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003200390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.